



**Ccent. 54/2019**  
**Nutreco / Cargill Portugal**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/12/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 54/2019 – Nutreco/Cargill Portugal**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 11 de novembro de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Nutreco Portugal – SGPS, Unipessoal, Lda. (“Nutreco”), do controlo exclusivo sobre a Cargill II – Nutrição Animal, S.A. (“Cargill Portugal”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Nutreco** – Empresa integrada no Grupo Nutreco e ativa na produção e comercialização de compostos para nutrição animal (rações), em particular na produção de alimentos compostos, pré-misturas, alimento para animais de estimação e alimento para peixes em Portugal.  
Para efeitos do disposto no artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da Nutreco, em Portugal em 2018, é de cerca de €[<100] milhões.
  - **Cargill Portugal** – Empresa integrada no Grupo Cargill e que oferece soluções de nutrição animal para diferentes espécies, principalmente para animais ruminantes, aves e suínos, com recurso a duas unidades industriais localizadas em Portugal, em Alverca e Ovar.  
Para efeitos do disposto no artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da Cargill Portugal, em Portugal em 2018, é de cerca de €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c)<sup>1</sup> do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

**2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes**

4. Conforme referido anteriormente, a empresa-alvo Cargill Portugal encontra-se ativa no sector da nutrição animal, mais concretamente na produção e comercialização de alimentos compostos para nutrição animal destinados a diferentes espécies (nomeadamente, animais ruminantes, aves e suínos) e, ainda, na produção de rações para animais de estimação<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> A AdC não afasta a possibilidade da presente operação de concentração – numa eventual segmentação do mercado do produto relevante (ponto 36) – estar, igualmente, sujeita a notificação prévia ao abrigo da condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

<sup>2</sup> A Adquirida encontra-se presente na produção de rações para animais de estimação, através das marcas Provicat e Provicat.

5. Os alimentos compostos resultam da combinação de vários ingredientes, de entre os quais matérias-primas base (geralmente cereais/grãos e óleos vegetais) que representam, em média, cerca de 98% do volume total das matérias-primas dos alimentos compostos, e de aditivos alimentares ou pré-misturas, como vitaminas e minerais.
6. No âmbito da alimentação animal, a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia (“CE”) têm distinguido, por um lado, entre alimentos *simples* – resultantes de apenas um ingrediente básico<sup>3</sup> – e, por outro, alimentos *compostos* para animais.<sup>4</sup>
7. Considerando que as Partes apenas se encontram ativas na produção e comercialização de alimentos *compostos* para animais, será sobre esta que a análise ao presente caso incidirá.
8. A AdC, na sua prática decisória, já analisou o mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais<sup>5</sup>, tendo considerado não se justificarem segmentações adicionais por tipo de ingrediente, uma vez que os diferentes tipos de rações apenas diferem quanto às quantidades utilizadas dos mesmos, daí resultando uma elevada substituíbilidade do lado da oferta e, eventualmente, também do lado da procura.
9. Por outro lado, a CE tem considerado a existência de um mercado de alimentos compostos para todos os tipos de animais, com exceção dos alimentos compostos para peixes e animais de estimação, os quais têm sido incluídos em mercados distintos do primeiro.<sup>6</sup>
10. Ou seja, a CE tem considerado, como mercados distintos do mercado dos alimentos compostos para animais, os mercados das (i) rações para animais de estimação e (ii) rações para animais aquáticos (apropriado para piscicultura)<sup>7</sup>.
11. Adicionalmente, a CE manteve também em aberta a possibilidade de segmentações adicionais do mercado de alimentos compostos por (i) tipo de animal: suínos, ruminantes, aves e outros animais (e.g. coelhos); e por (ii) tipo de composto alimentar: compostos concentrados, compostos para nutrição inicial, compostos substitutos do leite e compostos alimentares completos.<sup>8</sup>
12. A AdC, no contexto da presente operação, opta por também deixar em aberta a exata delimitação do *mercado da produção e comercialização de compostos alimentares para*

---

<sup>3</sup> Por exemplo, aparas de soja, colza, beterraba sacarina, farinha de peixe ou cereais. Cfr. Ccent. 15/2015 – *Provimi/Ativos Progado* (§13) e M.6468 – *Forfarmers/Hendrix* (§12).

<sup>4</sup> Ccent. 15/2015 – *Provimi/Ativos Progado* (§11) e M.6468 – *Forfarmers/Hendrix* (§24).

<sup>5</sup> Ccent. 47/2007 – *Finançor/NSL Indústria* (§29) e Ccent. 15/2015 – *Provimi/Ativos Progado* (§§15-16).

<sup>6</sup> M.2956 – *CVC/Pai Europe/Provimi* (§§9-12), M.5558 – *Nutreco/Cargill* (§10), M.6383 – *Cargill/Korofrance* (§9) e M.6468 – *Forfarmers/Hendrix* (§27 e §29).

<sup>7</sup> M.2956 – *CVC/Pai Europe/Provimi* (§§9-12), M.5558 – *Nutreco/Cargill* (§10), M.6383 – *Cargill/Korofrance* (§9) e M.6468 – *Forfarmers/Hendrix* (§27).

<sup>8</sup> M.6468 – *Forfarmers/Hendrix* (§§28-30) e M.6383 – *Cargill/Korofrance* (§9). Em particular e para efeitos de completude, *compostos concentrados* são aqueles alimentos que contêm todos os nutrientes (vitaminas, minerais, proteína) necessários à alimentação animal (com exceção de cereais); tanto *nutrição inicial* como *substitutos do leite* são aqueles alimentos destinados a animais ainda de pouca idade e que não necessitam de qualquer outro ingrediente suplementar (v. M.6383 – *Cargill/Korofrance*).

*animais*, uma vez que, tal como melhor se verá adiante, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não serão distintas em função da exata delimitação do mesmo.<sup>9</sup>

13. Adicionalmente, a AdC define o *mercado das rações para animais de estimação*, atenta a presença da Adquirida. Também a este nível não se afigura necessário segmentar adicionalmente esse mercado, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas em função de uma eventual segmentação do mesmo.<sup>10</sup>
14. Em face de todo o exposto, a AdC considera os seguintes mercados do produto relevantes:
  - Mercado da produção e comercialização de compostos alimentares para animais (*lato sensu*), deixando em aberto eventuais segmentações por tipo de animal e por tipo de composto alimentar;
  - Mercado da produção e comercialização de rações para animais de estimação.
15. No que diz respeito ao âmbito geográfico destes mercados, a CE tem considerado que os mesmos têm uma dimensão, pelo menos, nacional, uma vez que os operadores concorrem a nível nacional, sendo a procura fortemente influenciada por preferências nacionais.
16. A AdC, na sua prática decisória<sup>11</sup>, adotou uma segmentação geográfica adicional entre Portugal Continental e a Região Autónoma dos Açores, atendendo a que as condições de concorrência nos Arquipélagos dos Açores se apresentavam distintas das demais em território continental, desde logo sendo caracterizadas por uma forte preponderância dos produtores locais em detrimento dos presentes no Continente.
17. Na presente operação e, de acordo com a Notificante, verifica-se que a empresa-alvo Cargill Portugal não realizou [Confidencial – Segredo de Negócio].
18. Igualmente, na perspetiva da Notificante Nutreco, os seus principais clientes atuam em Portugal Continental.
19. Tendo em conta todo o exposto, a AdC considera que os mercados relevantes identificados têm uma dimensão circunscrita ao território de Portugal Continental.

## **2.2. Mercados Relacionados**

20. A par dos mercados identificados como relevantes, a Notificante Nutreco também se encontra ativa (i) no mercado das rações para animais aquáticos<sup>12</sup>; (ii) a montante, no

---

<sup>9</sup> No contexto da presente operação – e em seguimento do referido nos pontos 9 e 10 – refira-se que a Cargill se encontra ativa na produção e comercialização de todos os produtos acima identificados, à exceção dos alimentos compostos para animais aquáticos e dos compostos alimentares concentrados.

<sup>10</sup> Refira-se que a CE já autonomizou, para efeitos da delimitação de mercados, as rações preparadas secas para gato, rações húmidas para gato, rações secas para cão e rações preparadas húmidas para cão (cf. M.2544 – *Masterfoods/Royal Canin*). Adicionalmente, a CE considerou que os produtos de marca própria e marca branca constituem, a nível grossista, mercados do produto relevante distintos (cf. M.2337 – *Nestle/Ralston Purina*).

<sup>11</sup> Ccent. 47/2007 – *Finançor/NSL Indústria* (§§32-34).

<sup>12</sup> Vide nota de rodapé n.º 7.

mercado da produção e comercialização de pré-misturas<sup>13</sup>; e, a jusante, (iii) no mercado da criação de suínos e (iv) no mercado de criação de aves.

### **Produção de rações para animais aquáticos**

21. Tal como referido anteriormente (ponto 10), a CE tem autonomizado o mercado das rações para animais aquáticos, do mercado da produção de compostos para animais. Tal prende-se com o facto dos processos produtivos, os ingredientes, os canais de distribuição e os consumidores serem distintos face aos restantes tipos de alimentação animal.<sup>14</sup>
22. No que respeita ao âmbito geográfico deste mercado, a AdC entende que o mesmo poderá ser deixado em aberto, atenta a ausência de sobreposição horizontal entre as Partes a este nível, bem como a ausência de quaisquer preocupações jusconcorrenciais de natureza não horizontal.

### **Produção e comercialização de pré-misturas**

23. A Nutreco encontra-se igualmente ativa na produção e comercialização de pré-misturas que, como referido anteriormente, são matérias-primas para alimentos compostos para animais com maior valor nutricional, representando cerca de 1-2% da composição dos alimentos compostos.
24. Tanto a AdC como a CE já analisaram o mercado de pré-misturas, considerando-o como um mercado do produto relevante autónomo. Adicionalmente, a CE considerou que o mercado das pré-misturas poderia ter um âmbito nacional, não obstante ter deixado em aberto a exata delimitação geográfica do mesmo<sup>15</sup>.
25. A Notificante entende que o mercado de pré-misturas deveria ser analisado no plano do EEE, atendendo aos baixos custos de transporte, à presença de fornecedores globais em Portugal (como, por exemplo, a DSM e a Wisium) e o facto de as pré-misturas serem produtos homogéneos.
26. A AdC considera que, atenta a ausência de preocupações jusconcorrenciais decorrentes da presente operação de concentração, a exata delimitação do mercado geográfico poderá ser deixada em aberto.

### **Criação de animais**

27. O grupo da Nutreco encontra-se igualmente ativo a jusante, na criação de suínos, através da Inga Food S.A., e de aves, através do Grupo Sada.
28. Atentas as atividades do Grupo Nutreco e seguindo a prática decisória da AdC e da CE, a Notificante entende, para efeitos de delimitação dos mercados relacionados, que o mercado deverá ser segmentado por tipo de animal, considerando como relacionados os mercados de (i) criação de animais para a produção de carne de aves e (ii) criação de animais para a produção de carne de porco.

---

<sup>13</sup>. Para além das referidas na nota de rodapé 7, vide M.2956 - CVC/Pai Europe/Provimm (§9), e M.6383 – Cargill/Korofrance (§12).

<sup>14</sup> Vide M.2956 – CVC/Pai Europe/Provimm (§11).

<sup>15</sup> Vide M.2956 – CVC/Pai Europe/Provimm (§9) e M.6383 – Cargill/Korofrance (§15).

29. No que respeita à delimitação geográfica dos mercados relacionados propostos, a Notificante entende que os mesmos são mais latos que o território nacional, atendendo a que a produção [Confidencial - Segredo de Negócios] é comercializada na Península Ibérica e a produção das unidades [Confidencial - Segredo de Negócios] em Espanha é comercializada, principalmente, na Península Ibérica e em França, bem como, em menor medida, noutros países da UE.
30. Para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera deixar em aberta a exata delimitação geográfica dos mercados relacionados acima identificados, atenta a ausência de preocupações jusconcorrenciais decorrentes da mesma.

### **2.3. Avaliação Jusconcorrencial**

#### **2.3.1. Efeitos Horizontais**

31. A presente operação de concentração assume natureza horizontal no que respeita aos mercados (i) *da produção e comercialização de compostos alimentares para animais em Portugal Continental*; (ii) *da produção e comercialização de rações para animais de estimação em Portugal Continental*.
32. No que respeita ao *mercado da produção e comercialização de rações para animais de estimação* verifica-se que, em resultado da presente operação de concentração, a quota conjunta das Partes será cerca de [ $<5$ ]%,<sup>16</sup> pelo que a operação de concentração não suscitará impacto relevante na estrutura deste mercado.
33. No que respeita ao *mercado da produção de alimentos compostos para animais em Portugal Continental*, de acordo com as melhores estimativas da Notificante<sup>17</sup>, a dimensão do mesmo correspondeu, em 2018, a cerca de [1-2] milhões toneladas.
34. Na sequência da operação de concentração, a Nutreco – que, em 2018, detinha uma quota de [5-10]% – passará a deter uma quota conjunta de [20-30]% – atendendo a que a quota da Cargill Portugal é de cerca de [10-20]%.
35. Para além da Nutreco e da Cargill Portugal, atuam neste mercado empresas como a De Heus, com uma quota de mercado de [15-20]%, e a Tecnipec, a Dinorações, a Anipura e a Cervargado, com quotas de [0-5]%, respetivamente.
36. No que respeita a uma possível segmentação do mercado por tipo de animal, verifica-se que a quota conjunta das Partes é inferior a [10-20]% no segmento dos alimentos compostos para porcos e aves; de [20-30]% no segmento de compostos alimentares para outros animais/coelhos; e de [30-40]% no segmento de compostos alimentares para animais ruminantes.<sup>18</sup>
37. Adicionalmente, caso se considerasse uma segmentação de mercado por tipo de composto alimentar, resulta da operação de concentração uma quota conjunta inferior a [10-20]% nos segmentos dos compostos substitutos de leite e dos compostos

---

<sup>16</sup> Nutreco ([ $<5$ ]%) e Cargill ([ $<5$ ]%).

<sup>17</sup> Estimativas da Notificante com base em dados da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (“DGAV”), Associação dos Industriais de Alimentos Compostos Para Animais (“IACA”), bem como estimativas internas.

<sup>18</sup> Nutreco ([10-20]%) e Cargill ([10-20]%) no caso dos compostos alimentares para ruminantes; Nutreco ([10-20]%) e Cargill ([0-10]%) no caso dos compostos alimentares para outros animais.

alimentares completos, e inferior a [0-5]%, no segmento dos compostos para nutrição inicial.

38. Assim, verifica-se que nos segmentos de compostos alimentares para outros animais/coelhos e dos animais ruminantes, as quotas de mercado das Partes ultrapassam a quota do mercado mais lato dos compostos alimentares para animais.
39. Não obstante, a AdC considera que em qualquer um dos casos os valores de quotas devem ser contextualizadas.
40. Em primeiro lugar, a produção e comercialização de compostos alimentares é caracterizada por uma elevada substituíbilidade do lado da oferta, apenas diferindo (no essencial) nas quantidades utilizadas de cada ingrediente.
41. Em segundo lugar, os remanescentes [80-90]%, [70-80]% ou [60-70]% (respetivamente) dos segmentos de mercado identificados no ponto 36 encontram-se dispersos por um elevado número de produtores.
42. Segundo a Notificante, a indústria de produção de alimentos compostos para animais em Portugal Continental é bastante pulverizada, contando com diversos produtores locais, para além dos produtores de maior dimensão. De acordo com a Nutreco, em 2018, existiam cerca de 100 empresas ativas nesta atividade.
43. Em terceiro lugar, este sector é caracterizado por barreiras à entrada pouco significativas, não requerendo grande sofisticação tecnológica ou de investimentos avultados, verificando-se, ainda, não existir a prática de acordos de exclusividade com os clientes.<sup>19</sup>
44. Neste contexto, refere a Notificante que se tem assistido à expansão para montante de empresas que, atuando ao nível da produção de aves e outros animais, passam igualmente a produzir alimentos compostos para animais.<sup>20</sup>
45. A título de exemplo, verifica-se a presença no mercado de um conjunto de empresas – como os grupos Valouro, Racentro, Raporal e Sorgal – que, apesar de desenvolverem, essencialmente, uma produção integrada (i.e. internalizam a produção de compostos alimentares para animais), dispõem, segundo a Notificante, de capacidade instalada excedentária para, sem grande onerosidade e sem prejudicar o abastecimento interno, aumentar as respetivas produções e vendê-las em mercado.<sup>21</sup>
46. Tendo em conta todo o exposto, a AdC considera que a operação de concentração não suscita preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal, independentemente da exata delimitação de mercado considerada, i.e. considerando a produção e comercialização de compostos alimentares para animais (*lato sensu*), ou possíveis segmentações por animais ou por tipo de alimento composto.

---

<sup>19</sup> Ccent. 15/2015 – *Provimi/Ativos Progado* (§37).

<sup>20</sup> A título de exemplo, a Notificante refere ser o caso da Racentro, “*atualmente um dos maiores produtores integrados de aves em Portugal, que decidiu construir uma fábrica para produzir sua própria ração*” [E-AdC/2019/7328, de 27.11, §26].

<sup>21</sup> A Notificante estima que estas empresas “*têm capacidade de aumentar, em aproximadamente [30-40]%, os fornecimentos ao mercado, sem prejudicar os fornecimentos intragrupo*” [E-AdC/2019/7462, de 3.12].

### **2.3.2. Efeitos Não Horizontais**

47. A operação de concentração assume natureza conglomeral no que respeita à presença do Grupo Nutreco no mercado da produção de alimentos para animais aquáticos, não resultando da mesma qualquer alteração da estrutura de oferta nesse mercado.
48. Atendendo à quota da Notificante inferior a 15% neste mercado, bem como às quotas dos mercados relevantes com este relacionado, não se antecipam quaisquer preocupações de natureza conglomeral.
49. Adicionalmente, a presente operação assume natureza vertical atenta a presença do Grupo Nutreco quer a montante, na produção e comercialização de pré-misturas, quer a jusante, na criação de animais para a produção de carne de aves e produção de carne de porco.
50. Não obstante, também não se antecipam efeitos verticais relevantes decorrentes da presente operação de concentração.
51. De facto, quer no que respeita ao mercado (a montante) da produção e comercialização de pré-misturas, quer aos mercados (a jusante) da criação de animais para a produção de carne de aves e de carne de porco, a Notificante estima quotas de mercado inferiores a 15%.
52. Ora, tal como vimos anteriormente, a presente operação de concentração resultará numa quota de mercado conjunta no mercado de alimentos compostos para animais de aproximadamente 20%.
53. Tendo em conta estas quotas de mercado, não são expectáveis efeitos verticais relevantes decorrentes da presente operação de concentração<sup>22</sup>.

## **3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

54. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>22</sup> De acordo com as Orientações da Comissão para análise de operações não horizontais, é pouco provável que uma concentração não horizontal suscite preocupações em termos de concorrência se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados relacionados em causa, for inferior a 30%.

#### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

55. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 17 de dezembro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	2
2.2. Mercados Relacionados .....	4
2.3. Avaliação Jusconcorrencial .....	6
2.3.1. Efeitos Horizontais .....	6
2.3.2. Efeitos Não Horizontais.....	8
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	8
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	9